

**Lei n.º 16/87,
de 1 de junho**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea g), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Os artigos 16.º, 23.º, 24.º, 26.º, 27.º, 29.º e 31.º da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, passam a ter a seguinte redação:

**«Artigo 16.º
[...]**

1. ...

2. ...

3. ...

4. ...

5. ...

6. Os vice-secretários da Mesa têm direito a um abono mensal, para despesas de representação, no montante de 10% do respetivo vencimento.

7. Os deputados referidos nos n.ºs 2 a 6 só têm direito ao abono para despesas de representação se desempenharem em regime de exclusividade o respetivo mandato.

**Artigo 23.º
[...]**

1. ...

2. Os membros do Conselho de Estado têm ainda direito às ajudas de custo fixadas para os membros do Governo, abonadas pelo dia ou dias seguidos de presença em reunião do Conselho.

3. ...

Artigo 24.º

[...]

1. ...

2. (Atual n.º 3.)

3. (Atual n.º 4.)

4. Para efeitos da contagem do tempo referido no n.º 1, é tido em conta o tempo de exercício, por deputados eleitos, das funções previstas na alínea o) do n.º 2 do artigo 26.º.

5. (Atual n.º 5.)

Artigo 26.º

[...]

1. ...

2. ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

g) ...

h) Governador e secretário-adjunto do Governo de Macau;

i) ...

j) Alto-comissário contra a Corrupção;

l) Procurador-geral da República;

m) Presidente do Tribunal de Contas;

n) Presidente e vice-presidente do Conselho Nacional do Plano;

o) [Igual à atual alínea l)];

p) Membro do Conselho de Comunicação Social;

q) [Igual à atual alínea m)];

r) [Igual à atual alínea n)];

s) [Igual à atual alínea o)];

t) [Igual à atual alínea p).]

3. A subvenção mensal vitalícia é ainda suspensa sempre que o respetivo titular assuma cargo público, nomeadamente o do gestor público, não incluído no número anterior, pelo qual aufera remuneração mensal não inferior ao vencimento do cargo a que se refere o n.º 1 do artigo 25.º.

Artigo 27.º

[...]

1. A subvenção mensal vitalícia prevista no artigo 24.º é cumulável com pensão de aposentação ou de reforma a que o respetivo titular tenha igualmente direito, com sujeição ao limite estabelecido nos Decretos-Leis n.ºs 410/74, de 5 de setembro, e 607/74, de 12 de novembro.

2. O tempo de exercício de cargos políticos é contado para efeitos de aposentação ou de reforma.

3. O processamento da subvenção mensal vitalícia é feito pela Caixa Geral de Aposentações.

4. (Igual ao atual n.º 2.)

Artigo 29.º

[...]

Quando, no decurso do exercício das funções referidas no artigo 1.º, ou por causa delas, o titular do cargo se incapacitar física ou psiquicamente para o mesmo exercício, tem direito a uma subvenção mensal correspondente a 50% do vencimento do respetivo cargo enquanto durar a incapacidade, desde que o incapacitado não aufera, por continuar titular do cargo, ou por o ter sido, nos termos deste decreto, vencimento ou subsídio superiores àquela subvenção.

Artigo 31.º

[...]

1. ...

2. O subsídio de reintegração previsto no n.º 1 só é processável a partir de 90 dias a contar da cessação de funções, e deixará de ser devido se entretanto o respetivo titular reassumir a função ou o cargo que tiver estado na base do correspondente direito, ou for designado para qualquer dos cargos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 26.º.

3. Os beneficiários do subsídio de reintegração que reassumam a função ou o cargo que tiver estado na base do correspondente direito, ou que forem designados para qualquer dos cargos referidos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 26.º antes de decorrido o dobro do período de reintegração, devolverão metade do subsídio que tiverem recebido entre a cessação das anteriores e o início das novas funções, à razão de um quarto do montante mensal deste subsídio por cada mês, a contar do início das novas funções.

4. Os beneficiários do subsídio de reintegração que assumam ou reassumam funções, e em razão disso venham a adquirir direito à subvenção mensal vitalícia prevista nos artigos 24.º e 25.º, restituirão ao Estado o que tiverem recebido a título de subsídio de reintegração, por desconto mensal naquela subvenção não superior a um quarto do respetivo montante.

5. O subsídio de reintegração previsto no n.º 1 não pode ser atribuído mais de uma vez ao respetivo titular relativamente ao mesmo período de tempo de mandato.»

Artigo 2.º

É introduzido na Lei n.º 4/85, de 9 de abril, um novo artigo 32.º, com a seguinte redação:

«Artigo 32.º

Nenhum deputado pode auferir outros direitos ou regalias de natureza patrimonial além dos previstos nesta lei.»

Artigo 3.º

É revogado o artigo 19.º da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, com eficácia a partir do termo da atual legislatura.

Artigo 4.º

É revogado o artigo 33.º da Lei n.º 4/85, de 9 de abril.

Artigo 5.º

O artigo 32.º da Lei n.º 4/85, de 9 de abril, passa a artigo 33.º.

Artigo 6.º

O presente decreto entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.